



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5044 DE 29 DE ABRIL DE 2026

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de maio de 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO - GNC PP MANGARATIBA (DESCOMPRESSÃO) - TN 021/2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/007984/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º do Contrato de Concessão c/c o Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório P-134/25 e Termo de Notificação 021/25.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

(quinze décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado outubro de 2021, pelo descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA 4171/2021 c/c do art. 3º, inciso IX do Decreto estadual nº. 45.344/2015 c/c art. 22º, inciso IV, da IN 66/2016 c/c art. 2º e art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado outubro de 2021, pelo descumprimento do art. 4º da Deliberação AGENERSA 4171/2021 c/c do art. 3º, inciso IX do Decreto estadual nº. 45.344/2015 c/c art. 22º, inciso IV, da IN 66/2016 c/c art. 2º e art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005.

Art. 3º - Determinar que em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a CASAN oficie a CEDAE com uma relação da documentação com a periodicidade necessária para o cumprimento do art. 2º e 4º da Deliberação AGENERSA 4171/2021, considerando o escopo atual da Companhia.

Art. 4º - Determinar que, após o recebimento do ofício, a CEDAE apresente o solicitado em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 066/2016.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2734231

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5042 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. ÍNDICE DE PERCENTUAL FIXO (IPF) 2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009203/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária a obrigação, constante do artigo 2º da IN 125/2024.

Art. 2º - Ratificar o Índice Percentual Fixo (IPF) em: (a) 0% (zero por cento), a incidir sobre as faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2025 e (b) 0,08% (oito centésimos por cento), a incidir sobre as faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2026, na forma do apurado pela CAPET.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda aos cálculos pro rata para aplicação do Índice Percentual Fixo (IPF) no percentual de 0,08% (oito centésimos por cento), a incidir sobre as faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2026 até o momento de publicação da Deliberação a ser exarada.

Art. 4º - Determinar à Concessionária que promova ampla divulgação do percentual a ser aplicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à cobrança do novo valor, destacando e contabilizando separadamente na fatura a cobrança do percentual de repasse pelo uso dos recursos hídricos, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 125/2024.

Art. 5º - Determinar que a CAPET fiscalize o cumprimento das obrigações previstas nos itens anteriores.

Art. 6º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET, a instauração de processo administrativo próprio para apuração de responsabilidade quanto à cobrança indevida da taxa de recursos hídricos aos beneficiários da tarifa social, bem como quanto à aplicação unilateral do índice apurado para 2024 no exercício de 2025, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734232

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5043 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS REFERENTE AO COLETOR EM TEMPO SECO (CTS) - BLOCO 2.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000323/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Investimentos do Bloco 2, tomando por base o cronograma físico-financeiro apresentado pela Concessionária, ajustado para refletir os valores atualizados constantes dos orçamentos dos projetos executivos, conforme consolidação demonstrada no Anexo I, que soma R\$ 78.485.749,06 (setenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos). Mantém-se a distribuição percentual prevista no Plano de Investimentos apresentado na correspondência OF-RJ 0245/2024 (Doc. SEI 67345609), consignando que essa determinação não implica em aprovação definitiva da questão orçamentária, que deverá ser avaliada e aprovada na fase do Projeto Executivo.

Art. 2º - Determinar que, após a aprovação dos orçamentos dos Projetos Executivos das seis sub-bacias que compõem o Bloco 2, o valor do orçamento referencial do respectivo Plano de Investimentos seja revisado, com base nos valores aprovados, observado o limite máximo de investimentos homologado nesta Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e a CAPET, com o apoio do Certificador Independente, acompanhem a execução dos Projetos Executivos e dos investimentos em acordo com o presente normativo.

Art. 4º - Determinar à CAPET, com o apoio do Certificador Independente, que revise os valores quando da conclusão das obras projetadas, com a análise entre os valores orçados, os aprovados por esta Agência Reguladora e os efetivamente realizados.

Art. 5º - Determinar que sejam mantidas as áreas de priorização para implementação do CTS, conforme previsto no item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos, ou seja: regiões com rede coletora não conectada à ETE e áreas sem rede coletora, mas com possibilidade de encaminhamento do esgoto coletado em tempo seco para ETE existente, ainda que sejam necessárias intervenções nessa unidade.

Art. 6º - Após a aprovação dos projetos executivos e a fixação do valor final total, eventual diferença apurada poderá, conforme avaliação regulatória, ser direcionada para novas aplicações em CTS, à promoção da modicidade tarifária ou à análise de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da cláusula 34.9 e observadas as diretrizes de investimento do Caderno de Encargos.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ANEXO I

Descrição	Investimento	2022		2023		2024		2025		2026	
		Ano 1	Ano 2	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5			
Elaboração de Projetos e Levantamento de Dados	R\$ 2.486.150,27	100,0%									
Licenças Ambientais e Liberação de Áreas	R\$ 1.040.752,22		9,6%			29,9%		39,9%			20,7%
				9,6%		39,4%		79,3%			100,0%
Investimento em obras de CTS	R\$ 74.958.846,57		6,3%	R\$ 99.590,35		R\$ 310.904,55		R\$ 415.107,97			R\$ 215.149,35
				6,3%		10,8%		30,3%			52,6%
				6,3%		17,1%		47,4%			100,0%
Total	R\$ 78.485.749,06	R\$ 2.486.150,27		R\$ 4.700.098,76		R\$ 8.124.835,10		R\$ 22.712.034,03			R\$ 39.421.878,68
				R\$ 4.799.689,11		R\$ 8.435.739,65		R\$ 23.127.142,00			R\$ 39.637.028,03

Id: 2734233

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5044 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO - GNC PP MANGARATIBA (DESCOM-PRESSÃO) - TN 021/2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001994/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º do Contrato de Concessão c/c o Artigo 16, Inciso VIII da IN nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório P-134/25 e Termo de Notificação 021/25.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavra-

tura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734234

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5045 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003608/2026, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/05/2026, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET em seu parecer:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/05/26
Custo do Gás Residencial Comercial		1,94526
Custo do Gás Industrial		2,56600
Custo do Gás Vidreiro		2,14357
Custo do Gás Demais		2,38174
Custo GLP Res.		14,99080
Custo GLP Ind.		14,99080
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Repasse FOT/FEFF		0,0232
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	GÁS NATURAL	
	0 - 7	9,7518
	8 - 23	12,7039
	24 - 83	15,3745
Residencial MCMV	acima de 83	16,2211
	0 - 7	6,0724
	8 - 23	6,3431
	24 - 83	15,3745
Comercial e Outros	acima de 83	16,2211
	0 - 200	9,5227
	201 - 500	9,2493
	501 - 2.000	9,9765
	2001 - 20.000	8,7040
	20.001 - 50.000	8,4309
Industrial	acima de 50.000	8,1579
	0 - 200	5,6743
	201 - 2.000	5,5131
	2.001 - 10.000	5,4163
	10.001 - 50.000	4,8888
	50.001 - 100.000	4,5723

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/007984/2025

Data de Autuação: 19/09/2025

Concessionária: CEG

Assunto: Termo de Notificação - GNC PP MANGARATIBA (Descompressão) - TN 021/2025.

Sessão Regulatória: 29/04/2026

130842274

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-134/25[i] que gerou o Termo de Notificação nº TN-021/25[ii] e trata da vistoria realizada para acompanhar o estado de conservação e a manutenção da Estação de Descompressão de Pequeno Porte da Concessionária, localizada em Itacuruçá, no município de Mangaratiba/RJ.

Na vistoria, a Câmara Técnica identificou[iii] que “o certificado de inspeção do SPDA foi apresentado com o apontamento de não conformidade” uma vez que “uma ordem de serviço para realização das correções foi disponibilizada, contudo, não foi apresentado um novo certificado do SPDA corrigido, assim, não há laudo que comprove que a estação está protegida contra descargas atmosféricas”.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Câmara Técnica encaminhou tanto o Relatório de Fiscalização, quanto o Termo de Notificação à Regulada, através do Ofício AGENERSA/CAENE nº 162/2025[iv], meio pelo qual foi oportunizada a sua manifestação com relação à inconformidade relatada.

Em sua defesa[v], a CEG argumentou que “para a ERM GNC PP Mangaratiba, foi apontado que o certificado de inspeção do Sistema SPDA não estaria regular, tendo sido aberta prontamente, pela Naturgy, a Ordem de Serviço para análise do tema. Efetuada a referida análise documental, constatou-se que o sistema se encontra em conformidade, motivo pelo qual se apresenta o relatório anexo, demonstrando a regularidade do Sistema SPDA. Nestes termos, permanece demonstrada a conformidade do sistema, destacando-

se que a unidade está segura, rotineiramente fiscalizada e em adequado estado de conservação e que o serviço público não foi afetado, e segue prestado de forma adequada de acordo com as normativas técnicas e de segurança". Na mesma oportunidade, também encaminhou a retificação do Relatório de Inspeção SPDA e Medições de Aterramento da Estação de Regulagem e Medição de Pressão Mangaratiba.

Em prosseguimento, diante das informações e documentação prestadas, a CAENE[[vi](#)] esclareceu que “o novo certificado do SPDA disponibilizado pela Concessionária (doc. SEI nº 114771375) é uma retificação por causa de erros de digitação encontrados no certificado anterior, que foi apresentado durante a inspeção da estação, como destacado na Figura 1. Ambos os laudos do SPDA apresentados foram assinados pelo mesmo responsável técnico, e, assim, considera-se o novo documento disponibilizado como válido para a estação em questão. Contudo, ainda que as providências tenham sido adotadas, cabe destacar que, no momento da fiscalização, a estação apresentava irregularidades, entre as quais a existência de certificado do SPDA com apontamento de não conformidade, sendo o laudo retificado encontrado apenas após a lavratura do presente Termo de Notificação.”. Ademais, a Câmara Técnica também acrescentou:

“Além disso, é importante mencionar que, segundo o parágrafo único do Art. 2º da IN 001/2007, a ação de fiscalização da AGENERSA não diminui ou exime as responsabilidades das Concessionárias, especialmente quanto à qualidade dos serviços, adequação das suas obras e instalações, correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais e consequências da eventual não observância da legislação ambiental vigente. Esta responsabilidade também é abordada na Cláusula Oitava, § 9º do Contrato de Concessão, que determina que a fiscalização desta Agência Reguladora não exime a Concessionária de responsabilidade quanto à adequação das suas obras e instalações e no que concerne à correção e à legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais. Portanto, a apresentação posterior do certificado retificado não afasta a infração, pois a regularização do sistema já era obrigatória antes e durante a fiscalização.

Ademais, a necessidade da emissão de uma retificação por causa de erros de digitação (conforme apontado na Figura 1) em um documento tão importante para uma estação de decompressão de gás natural, que conta com 16 cilindros de gás natural comprimido sob pressão de 250 bar, demonstra falta de zelo, de eficiência e de qualidade por parte da Concessionária, contrariando o § 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão, que determina:(...)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é conclusão desta CAENE que embora a Concessionária tenha corrigido a irregularidade e apresentado um novo laudo do SPDA, considerado válido por esta Câmara Técnica, permanece caracterizado o descumprimento de obrigação regulatória no momento da fiscalização, visto que o documento apresentado na ocasião tinha apontamentos de não conformidade.

Além disso, é observada falta de zelo, de eficiência e de qualidade nos serviços prestados pela Concessionária, evidenciados pelo fato de ser necessária a emissão de um novo certificado apenas para retificar erros de digitação encontrados no documento anterior.”

Em nova oportunidade[vii], a Regulada reforçou que “a emissão de um novo laudo do SPDA decorreu de ajustes formais, diante da necessidade de retificação do documento originalmente encaminhado, que continha um equívoco material. (...) Nesse diapasão, o que a Naturgy alega ao juntar os comprovantes das regularizações das não conformidades, é que o Contrato de Concessão, na sua cláusula dez, inciso II - alegação que consta de todas as manifestações feitas sobre TNs feitas pela Naturgy – afasta a aplicação de penalidade quando a Concessionária adota as providências para reestabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços. (...) O laudo vigente encontra-se plenamente válido e em conformidade, não havendo qualquer prejuízo à segurança ou à regularidade das instalações.”

Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria[viii], que, em análise e manifestação conclusiva, entendeu que “ainda que a CEG tenha apresentado um novo laudo, considerado válido pela CAENE, como relatado no Parecer 91 da CAENE (SEI nº 114960748), tal circunstância não exime a Regulada de sua responsabilidade, caracterizando o descumprimento de obrigação regulatória no momento da fiscalização, visto que o documento original disponibilizado à época apresentava apontamentos de não conformidade. (...) cabe frisar que somente pelo fato do Certificado de Inspeção de Sistema de Prevenção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) de a Estação estar com o apontamento de “NÃO CONFORME” no momento da fiscalização, por si só, já demonstra que a instalação, objeto da vistoria, já se encontra irregular”. Diante disso o jurídico concluiu ter restado “caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º; da Cláusula Quarta, § 1º, itens 6 e 11; e da Cláusula Oitava, § 9º, todas do Contrato de Concessão e Art. 2º da Instrução Normativa Nº 001/2007, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros” mas recomendou, também, que a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas fossem consideradas na gradação da pena.

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, na 1ª Reunião Interna[ix], realizada no dia 13/01/2026.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 23/2026[x]. Em resposta[xi], repisou seus argumentos, previamente exarados, principalmente no que se refere à

ausência de prejuízo ao serviço prestado ante as irregularidades encontradas pela CAENE e postulando pelo encerramento do feito, sem aplicação de penalidades.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [i] Doc SEI nº 114304217
 - [ii] Doc SEI nº 114305433
 - [iii] Doc SEI nº 114305664
 - [iv] Doc SEI nº 114309403
 - [v] SEI-480002/008217/2025
 - [vi] Doc SEI nº 114960748
 - [vii] Doc SEI nº 117137456
 - [viii] Doc SEI nº 121435110
 - [ix] Doc SEI nº 122745297
 - [x] Doc SEI nº 123678350
 - [xi] SEI-480002/001389/2026

VOTO

Processo nº: SEI-480002/007984/2025

Data de Autuação: 19/09/2025

Concessionária: CEG

Assunto: Termo de Notificação - GNC PP MANGARATIBA (Descompressão) - TN 021/2025.

Sessão Regulatória: 29/04/2026

130843541

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-134/25, que gerou o Termo de Notificação nº TN-021/25, e trata da vistoria realizada para acompanhar o estado de conservação e manutenção da Estação de Descompressão de Pequeno Porte da Concessionária CEG, localizada em Itacuruçá, no município de Mangaratiba/RJ.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que a CAENE identificou que o Certificado de Inspeção do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) *“foi apresentado com o apontamento de não conformidade”*. No momento da fiscalização, foi disponibilizada ordem de serviço para a realização das correções, mas não foi apresentado, naquele momento, novo certificado do SPDA corrigido, inexistindo, portanto, laudo que comprovasse que a estação estaria protegida contra descargas atmosféricas.

A Concessionária se manifestou acerca de tal conclusão demonstrando a regularidade do sistema SPDA e juntando ao feito o *“Relatório de Inspeção de SPDA e Medições de Aterramento da Estação de Regulação e Medição de Pressão Mangaratiba (Retificação)”*. Diante disso, argumentou pela conformidade do sistema, destacando a segurança, a fiscalização e o adequado estado de conservação da instalação. Ademais, ressaltou que o serviço público não teria sido afetado e alegou que a correção das não conformidades foi realizada, no seu entender, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, razão pela qual deveria ser afastada a aplicação de penalidade.

A CAENE, ao analisar os documentos acostados aos autos, concluiu que, embora a Concessionária tenha corrigido a irregularidade e apresentado novo laudo do SPDA, considerado válido, permanece caracterizado o descumprimento da obrigação regulatória no momento da fiscalização.

Acerca do parecer técnico, a Regulada sustentou que a emissão de novo laudo do SPDA decorreu de adequações formais, em razão da necessidade de correção do documento inicialmente apresentado, o qual continha erro material. Reforçou, ainda, que o laudo atualmente em vigor encontra-se em conformidade, defendendo a inexistência de qualquer comprometimento à segurança ou à regularidade das instalações.

Seguindo a mesma linha da Câmara Técnica, a Procuradoria desta Reguladora, após breve relato do feito, reconheceu que as irregularidades apontadas foram sanadas pela CEG; no entanto, entendeu que houve violação contratual, notadamente à Cláusula Primeira, §3º; à Cláusula Quarta, § 1º, itens 6 e 11; e à Cláusula Oitava, § 9º do Contrato de Concessão. Recomendou, por fim, que a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas fossem consideradas na graduação da penalidade.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária reforçou o argumento de que, ao sanar a irregularidade apontada, encaminhando o Certificado de Inspeção do SPDA, teria cumprido suas obrigações regulatórias e, portanto, deveria ser afastada a aplicação de penalidade, por entender não ter restado caracterizada falha na prestação do serviço.

No que se refere ao apontado pela CAENE no Relatório, entendo que a ausência de prejuízo decorrente das irregularidades encontradas, bem como a sua solução, devem ser levadas em consideração no exame do caso. No entanto, em que pese as providências tomadas, não se pode perder de vista o fato - incontroverso - de que houve descumprimento contratual pela Regulada, mais especificamente da Cláusula Quarta, §1º, item 11 do instrumento concessivo, que atribui à Concessionária o cumprimento das normas legais e regulamentares do serviço.

Nesse passo, embora não tenha ocorrido prejuízo à execução das operações da Regulada, há de se levar em conta que o conceito de “*adequada prestação de serviço*” não se encerra na execução da atividade em si, mas abarca conceitos que extrapolam o âmbito meramente operacional, para incluir, também, os impactos que a concessão tem para a sociedade como um todo. Assim, não basta que o serviço seja realizado findando as falhas operacionais, é necessário

que ele seja desempenhado com responsabilidade, garantindo sempre os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, conforme preconiza a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Dessa forma, ainda que se reconheça que as irregularidades foram posteriormente sanadas, tal circunstância não tem o condão de afastar a falha anteriormente verificada na prestação do serviço, podendo, quando muito, ser considerada como elemento atenuante na dosimetria da penalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, a adequada prestação do serviço público concedido pressupõe atuação preventiva e contínua, não se limitando à adoção de medidas corretivas após provocação do ente regulador.

Nesse contexto, entendo que a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º do Contrato de Concessão c/c o Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007, é medida que resguarda a integridade do caráter punitivo-pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, vez que o descuido da Concessionária na execução da atividade configura descumprimento contratual, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º do Contrato de Concessão c/c o Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório P-134/25 e Termo de Notificação 021/25; e
- 2- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator